



Número: **0600242-33.2024.6.04.0038**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES RODRIGUES (INVESTIGANTE)	
	TALISSA FERNANDA ALBERTINO DA SILVA (ADVOGADO) JECKSANDRA ANDRADE DE TORRES (ADVOGADO)
LUIZ AVELINO DE ABREU (INVESTIGADO)	
	LUCIVALDO BREVES DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANA DE SOUZA BREVES (ADVOGADO) IZABHELE LOPES MOURA (ADVOGADO) PAULO FELIPE SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO) JESSICA COSTA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE CARLOS ARCHANJO JUNIOR (ADVOGADO) FABIO BRITO DA SILVA (ADVOGADO)
IZAQUE MARTINS FERREIRA (INVESTIGADO)	
	LUCIVALDO BREVES DA SILVA (ADVOGADO) FABIO BRITO DA SILVA (ADVOGADO)
RAINILSON DE SOUZA PINHEIRO (INVESTIGADO)	
	LUCIVALDO BREVES DA SILVA (ADVOGADO) FABIO BRITO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123688990	30/09/2025 00:09	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600242-33.2024.6.04.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM

INVESTIGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES RODRIGUES

Representantes do(a) INVESTIGANTE: TALISSA FERNANDA ALBERTINO DA SILVA - AM17391, JECKSANDRA ANDRADE DE TORRES - AM16737

INVESTIGADO: LUIZ AVELINO DE ABREU, IZAQUE MARTINS FERREIRA, RAINILSON DE SOUZA PINHEIRO

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUCIVALDO BREVES DA SILVA - AM10226, LUCIANA DE SOUZA BREVES - AM11270, IZABHELE LOPES MOURA - AM10011, PAULO FELIPE SANTOS MAGALHAES - AM10011, JESSICA COSTA GOMES DE SOUZA - AM12887, JOSE CARLOS ARCHANJO JUNIOR - AM2888, FABIO BRITO DA SILVA - SC65971

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUCIVALDO BREVES DA SILVA - AM10226, FABIO BRITO DA SILVA - SC65971

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUCIVALDO BREVES DA SILVA - AM10226, FABIO BRITO DA SILVA - SC65971

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES RODRIGUES em face de LUIZ AVELINO DE ABREU, IZAQUE MARTINS FERREIRA e RAINILSON DE SOUZA PINHEIRO, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no Município de Tapauá/AM, consistente no lançamento de candidaturas femininas fictícias pelo Partido União Brasil, exclusivamente para o atendimento formal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Pleiteou-se a cassação do DRAP, dos diplomas vinculados e a decretação de inelegibilidade, com a nulidade dos votos atribuídos ao partido e a consequente recontagem.

Regularmente citados, os representados apresentaram contestação; realizou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas; foram juntadas mídias audiovisuais e apresentadas alegações finais. O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela procedência integral, reconhecendo a fraude e requerendo a aplicação das sanções correlatas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de que cada partido preencha no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas com candidaturas de cada sexo, medida de ação afirmativa voltada à efetiva participação feminina na política. A burla a essa regra, por meio de candidaturas fictícias, desvirtua a finalidade constitucional da igualdade e da cidadania, contaminando a higidez do processo eleitoral.

Consoante entendimento sumulado do TSE, a fraude à cota de gênero pode e deve ser apurada em sede de AIJE (art. 22 da LC 64/90), e sua configuração exige prova robusta, extraída do conjunto circunstancial: ausência de campanha, inexistência de gastos/recursos, votação ínfima, semelhança contábil, entre outros. Reconhecida a fraude, a consequência é a cassação do DRAP e dos diplomas de todos os beneficiários da chapa proporcional, independentemente de prova de participação individual no ilícito, sem prejuízo da

análise específica da inelegibilidade, que tem natureza personalíssima e exige demonstração de prática, participação ou anuência.

Dos autos, extrai-se que o diretório municipal do Partido União Brasil apresentou 8 candidaturas ao cargo de vereador (6 masculinas e 2 femininas – Aldariza e Vera Lúcia), atendendo formalmente ao percentual mínimo legal. Todavia, o conjunto probatório evidencia que as candidatas não disputaram efetivamente o pleito, revelando-se candidaturas de fachada para viabilizar o DRAP:

a) Inexistência de atos de campanha nas redes sociais (prints acostados);

b) Ausência de gastos eleitorais significativos;

c) Votação inexpressiva, com apenas 1 (um) voto para cada candidata;

d) Semelhança contábil nos lançamentos de despesas, com idêntico gasto de R\$ 150,00 para “publicidade de materiais impressos”.

O próprio exame das prestações de contas e extratos revela identidade e baixa materialidade de despesas, corroborando o caráter meramente formal das candidaturas femininas e a maquiagem contábil já destacada pelo TSE em casos análogos. Some-se a isso a informação de que as candidatas sequer lograram demonstrar mínimo engajamento de campanha ou mesmo conhecimento elementar sobre a legenda, reforçando o descolamento fático entre o registro e a disputa eleitoral real.

Nesse contexto, reputo configurada a fraude à cota de gênero, na linha do precedente vinculante do TSE, por violação material da finalidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, maculando a regularidade do DRAP e a legitimidade dos diplomas proporcionais vinculados.

Reconhecida a fraude, impõe-se a cassação do DRAP do Partido União Brasil em Tapauá/AM e, por arrastamento, a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e suplentes da chapa proporcional, independentemente de prova de participação individual no ilícito (efeito objetivo do reconhecimento da fraude, conforme jurisprudência do TSE).

A inelegibilidade é sanção personalíssima e demanda a demonstração de que os agentes praticaram, participaram ou anuíram com a conduta fraudulenta. No caso, à luz do conjunto probatório e acolhendo o parecer ministerial, decreta-se a inelegibilidade dos representados LUIZ AVELINO DE ABREU, IZAQUE MARTINS FERREIRA e RAINILSON DE SOUZA PINHEIRO pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito em que verificado o abuso (eleições de 2024), na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Reconhecida a fraude, todos os votos atribuídos ao Partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024, em Tapauá/AM, são nulos, impondo-se a recontagem do resultado e a redistribuição das vagas segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral (cálculo das sobras), tal como requerido no parecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral,

Resolvo:

RECONHECER a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) praticada no âmbito do Partido União Brasil no Município de Tapauá/AM, nas eleições proporcionais de 2024;

CASSAR o DRAP do Partido União Brasil referente ao pleito proporcional de 2024 em Tapauá/AM e, por consequência, CASSAR os diplomas de todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados à referida chapa proporcional;

DECRETAR a INELEGIBILIDADE de LUIZ AVELINO DE ABREU, IZAQUE MARTINS FERREIRA e RAINILSON DE SOUZA PINHEIRO pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

DECLARAR NULOS todos os votos atribuídos ao Partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024

em Tapauá/AM e DETERMINAR a recontagem do resultado com redistribuição de vagas segundo o art. 109 do Código Eleitoral, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a subsequente diplomação dos candidatos que vierem a ser beneficiados;

Nos termos do art. 257, CE, eventual recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, razão pela qual deixo de determinar a execução imediata da presente decisão.

Notifique-se a ilustre representação do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, anote-se no histórico eleitoral dos sancionados e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Tapauá/AM, data registrada no sistema.

P. R. I. C.

Francisco Carlos G. de Queiroz
Juiz Eleitoral da 38ª ZE

